

# DA CONFORMIDADE CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA E O OFÍCIO CIRCULAR CVM SNC/SEP/ 01/2021

*Leandro Batista Damasceno\**  
*Iaçanã Beatriz do Amaral\*\**



## Introdução

O termo *compliance* deixou de ser utilizado somente no ambiente acadêmico e passou a marcar presença em reuniões corporativas e páginas de jornais. Seja referindo-se às investigações policiais ou ao cumprimento de um conjunto de normas, sua implementação tem sido tratada como prioridade em grande parte das empresas e organizações.

A palavra *compliance* se origina do verbo inglês “to comply” que, resumidamente, pode ser entendido como **estar de acordo com uma ordem ou um conjunto de regras.**

No âmbito tributário, aplica-se a mesma lógica, ou seja, busca-se também assegurar que as diversas normas que regem cada tributo estejam sendo seguidas. Ou, em caso de eventual questionamento quanto às incidências ou cálculos dos valores a recolher dos tributos, situações que ocorrem com muita frequência, estejam devidamente demonstradas em termos de divulgação ao mercado e demais agentes interessados, como o próprio Fisco (nas três esferas: federal, estadual e municipal).

Mas não se pode ignorar o elevado grau de complexidade que temos no Brasil para justamente “estar alinhado com o compliance”, expressão cada vez mais comum na rotina dos administradores e gestores da área.

Diante deste contexto, propomos analisar as principais considerações em termos de informação contábil quanto ao reconhecimento de créditos de PIS e COFINS, em especial decorrente de decisões judiciais proferidas:

- *Pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) – ampliando o conceito de créditos de PIS e COFINS da não-cumulatividade, decorrentes da ampliação do conceito de insumo; e*

- *Pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconhecendo o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.*

Para tanto, será abordado como as referidas contabilizações podem ser visualizadas em termos de conformidade com normas contábeis e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial as regras dispostas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2021.

Essa preocupação se mostra prudente, haja vista os efeitos econômicos e financeiros ocasionados pela referida contabilização, fazendo surgir um resultado positivo no balanço patrimonial do contribuinte

(aumento do ativo e reconhecimento de receita) e suas prováveis consequências quanto à distribuição de lucros aos sócios ou acionistas.

Em outras palavras, ao se reconhecer contabilmente os créditos em questão, os eventos sequenciais além de irreversíveis poderão ocasionar situações de erro de julgamento e dificuldades às companhias, em especial ao caixa dessas sociedades. Uma vez que as autoridades fiscais podem interpretar de forma diversa da adotada pela companhia, o que poderia ocasionar a reversão dos reconhecimentos realizados.

Os Ofícios Circulares emitidos em conjunto, pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, visam orientar a elaboração de demonstrações para o exercício encerrado em 31/12/2020.

Interessa, para o presente artigo, a análise do item 7 - Créditos Fiscais, que trata justamente dos referidos créditos supracitados, qual seja:

- *PIS e COFINS – Ampliação do Conceito de Insumo; e*
- *PIS e COFINS – Exclusão do ICMS da Base de Cálculo.*

Tais análises passarão a ser realizadas abaixo, de forma individualizada em cada tópico, que segue.

### **i. PIS e COFINS – Ampliação do Conceito de Insumo**

Inicialmente, é importante ressaltar que as áreas técnicas da CVM não entram no mérito da escrituração fiscal e dos procedimentos tributários adotados pelas companhias, mas deixam claro algumas precauções e cuidados quanto ao seu reconhecimento contábil.

Quanto ao primeiro item, a CVM reforça que devem ser reconhecidos como ativo somente “aqueles créditos que sejam dotados de certeza e que não dependam de atos de terceiros para a entidade controlar os benefícios econômicos a serem por ele originados (Pronunciamento CPC nº 25)”.

Destaca ainda a necessidade da correta aderência dos conceitos de insumos com as atividades da companhia, que somente é aferida na análise caso a caso.

Deve-se ressaltar que existem princípios que orientam a contabilidade e não permitem que créditos, sobre os quais haja qualquer dúvida de realização, sejam contabilizados.

O próprio Pronunciamento CPC 25 estabelece que, ativos para os quais há dúvida quanto a sua realização, em especial, decorrentes de discussão judicial ou de interpretação quanto às normas tributárias, são considerados ativos contingentes e não devem ser reconhecidos na contabilidade.

Quanto ao conceito de insumos para fins de crédito da não-cumulatividade, o Ofício CVM busca evitar que créditos para os quais possam pairar quaisquer dúvidas não devem ser reconhecidos. Dessa forma, podemos dizer que os pronunciamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) ganham uma importante relevância, pois esclarecem o entendimento das autoridades fazendárias.

Pode-se notar um movimento de revisão de critérios pelo órgão, quanto à possibilidade de creditamento de gastos antes não permitidos, como foi o caso mais recente dos créditos com gastos de vale-transporte de empregados trabalhadores da indústria.

Antes, o crédito para esse tipo de gasto se restringia somente aos empregados de empresas de limpeza, conservação e manutenção, mas com a publicação da Solução de Consulta DISIT/SRRF 07 nº 7.081 de 29/12/2012, o crédito foi estendido para demais empresas industriais.

Isto acontece quando o vale-transporte é destinado ao empregado que trabalha diretamente na produção, reforçando o alinhamento ao conceito de insumos, que ganhou uma nova leitura a partir do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, ocasião em que restou delineado o critério da “essencialidade” e “relevância”.

Dessa forma, caso a empresa esteja também revendo suas operações, os gastos para os quais não pairam dúvidas, e para esta definição podemos nos utilizar das soluções de consultas editadas pela RFB, podem ser refletidos também com certa segurança na contabilidade da sociedade.

## **ii. PIS e COFINS – Exclusão do ICMS da Base de Cálculo**

Quando da edição do referido ofício, ainda não havia sido concluído o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706 pelo STF, que visava tratar de dois pontos importantes: i) definição sobre qual ICMS a ser excluído, se o declarado ou pago e; ii) modulação dos efeitos para definição da data a partir da qual se poderá repetir o indébito (apropriar os créditos, falando de outra forma).

Essa definição acabou vindo mais recentemente, tendo o STF decidido em 13/05/2021, que:

a) O ICMS a ser excluído é o Destacado em Nota Fiscal; e

b) O período passível de recuperação é de 5 anos da data em que se ingressou com a ação judicial, no caso tenha ajuizado a ação até 15/03/2017. Para quem não ingressou com ação judicial, ou o fez posteriormente à data citada, poderá recuperar somente a partir de mar/2017.

Diante dessas definições, o referido ofício já não se presta para estabelecer parâmetros para o reconhecimento na contabilidade dos créditos da exclusão do ICMS para 2021, embora tenha sido uma importante referência para o encerramento do exercício de 2020.

Para 2020, resumidamente, a preocupação consistia em evitar que os contribuintes se precipitassem no reconhecimento antes do trânsito em julgado, ou quando ainda cabia recurso por parte da União. Agora, com a conclusão do julgamento e definição da tese, as premissas e definições também se alteraram.

## Conclusão

Diante do exposto, pode-se questionar se todos os contribuintes do PIS e da COFINS, que também são o do ICMS, poderiam, então, reconhecer em sua contabilidade os valores das contribuições a recuperar.

E a resposta, por enquanto, é negativa. Muito embora não exista mais dúvida quanto ao mérito, que já se encerrou com o julgamento dos Embargos de Declaração, é bem verdade que definições importantes ainda merecem ser avaliadas.

E, aqui, se destaca a necessária e aguardada posição por parte da RFB, sobre os procedimentos para que os contribuintes possam reconhecer esses créditos. Primeiramente nas suas respectivas escritas fiscais e, ato contínuo, na contabilidade da empresa.

Qualquer medida de reconhecimento contábil desses créditos, antes do posicionamento da RFB, poderia não se alinhar às normas de compliance, até porque não se tem ainda claramente quais os procedimentos a serem adotados para formar o crédito.

Para os contribuintes que possuem ação judicial, muito provavelmente haverá a necessidade de retificar as obrigações acessórias já entregues, mas ainda não se tem a exata noção das informações a serem corrigidas.

Já para quem entrou com ação judicial, o reconhecimento contábil a princípio viria após o trânsito em julgado ou quando já não há mais recursos para a União.

Por fim, como pode ser observado no decorrer deste estudo, a conformidade em termos fiscais e tributários também vem sendo bastante reforçada no meio empresarial, e as peculiaridades de cada tributo e ente fiscalizador o fazem uma tarefa de grande desafio.

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/N.º 01/2021. Disponível em < file:///C:/Users/w10/Downloads/oc-snc-sep-0121.pdf > Acesso em 20 de maio de 2021.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico Cpc 25 Provisões, Passivos Contingentes E Ativos Contingentes Correlação Às Normas Internacionais De Contabilidade – las 37. 2009. Disponível em < http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/304\_CPC\_25\_rev%2014.pdf > Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp:1.221.170/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 de fevereiro de 2018. Disponível em < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570453384/recurso-especial-resp-1221170-pr-2010-0209115-0/inteiro-teor-570453391 >. Acesso em 20 de maio de 2021.

*\*Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), pós-graduado em contabilidade, direito tributário e compliance pela Faculdade PSSP.*

*\*\*Bacharel em Direito pela UEPG; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela UEPG e graduanda em Ciências Contábeis pela Positivo.*